



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2141862 - PR (2024/0160386-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : OSVALDO JOSÉ GARRETT BORGES
ADVOGADO : LEANDRO SOUZA ROSA - PR030474

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ERRO MATERIAL NA LEITURA DO VEREDICTO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DA TENTATIVA FIXADA EM 2/3. *ITER CRIMINIS* DISTANTE. REGIÃO NÃO VITAL. LAUDOS SEM RISCO DE VIDA. COMPETÊNCIA EM *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INADEQUAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2141862 - PR(2024/0160386-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : OSVALDO JOSÉ GARRETT BORGES
ADVOGADO : LEANDRO SOUZA ROSA - PR030474

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ERRO MATERIAL NA LEITURA DO VEREDICTO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DA TENTATIVA FIXADA EM 2/3. *ITER CRIMINIS* DISTANTE. REGIÃO NÃO VITAL. LAUDOS SEM RISCO DE VIDA. COMPETÊNCIA EM *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INADEQUAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Paraná**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido no *Habeas Corpus* Criminal n. 0025907-53.2023.8.16.0000, do Tribunal de Justiça local, assim ementado (fls. 129/142):

HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 14, II, CP) – CONDENAÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO PELA DEFESA – V. ACÓRDÃO QUE CONCEDEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR O AUMENTO PELA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE E APLICAR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, REDUZINDO A PENA COM MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO – INSURGÊNCIA DA DEFESA, IMPETRANDO O PRESENTE “WRIT” – REQUER A DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA, EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA DE REDUÇÃO DE PENA EM RAZÃO DA TENTATIVA – LIMINAR CONCEDIDA – CONSTATAÇÃO DE “ERROR IN JUDICANDO” NA APLICAÇÃO DA PENA – DISPARO COM ARMA DE FOGO QUE NÃO ATINGIU REGIÃO VITAL DA VÍTIMA, PORTANTO, IMPOSSÍVEL AGRAVAR O “QUANTUM” DA PENA EM FACE DE TAL APROXIMAÇÃO – ENSEJA REFORMA DA DOSIMETRIA PARA APLICAR A FRAÇÃO DE REDUÇÃO DE PENA EM RAZÃO DA TENTATIVA EM PATAMAR DE 2/3 (DOIS TERÇOS), READEQUANDO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA.

TERMO DE VOTAÇÃO QUE EM SEU QUESITO N.º 5º, FEZ CONSIGNAR A RESPOSTA “SIM” PARA O RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO

DA PENA PELA INCIDÊNCIA DA FORMA PRIVILEGIADA DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO - ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO QUE CONSTOU ERRONEAMENTE O TERMO "NÃO" PARA A MESMA CAUSA REDUTORA DE PENA - DIVERGÊNCIA QUE NÃO PODERIA TER OCORRIDO E QUE LEVOU A FIXAÇÃO DE PENA EM PATAMAR MAIS ELEVADO - ERRO QUE RECLAMA IMEDIATA CORREÇÃO JUDICIAL – RECONHECIMENTO DA MINORANTE DA TENTATIVA DE HOMICÍDIO NA FORMA QUALIFICADA, COM RESPECTIVA REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA FIXADA E READEQUAÇÃO DA PENA.

ALTERAÇÃO DO QUANTUM DA PENA COM REFLEXO IMEDIATO NO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA - HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO.

Os embargos de declaração opostos foram conhecidos e parcialmente acolhidos, em duas oportunidades: (i) nos primeiros embargos de declaração, foram parcialmente concedidos para corrigir erro material na aplicação da minorante do homicídio privilegiado, ajustando a fração para 1/3 e mantendo a redução de 2/3 pela tentativa. A pena foi fixada em 2 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto (fls. 205/210); e (ii) nos segundos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos para sanar novo erro material no cálculo da pena, retificando a pena definitiva para 3 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e afastando alegação de omissão sobre usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 262/267).

A parte recorrente alega violação dos arts. 650, § 1º, do Código de Processo Penal, sustentando que o *habeas corpus* foi impetrado contra ato coator proferido pela própria Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, razão pela qual a competência seria do Superior Tribunal de Justiça (fls. 338/352).

Aponta ofensa ao art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal, argumentando que, reconhecida tentativa cruenta – vítima atingida por disparo na região do maxilar e internação hospitalar –, a redução pela tentativa no patamar máximo de 2/3 é incompatível, devendo prevalecer o mínimo de 1/3 (fls. 353/360).

Ao final da peça recursal, *requer seja dado seguimento ao presente Recurso Especial, de modo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, dele conheça e dê provimento, reconhecendo a violação do art. 650, § 1º, do Código de Processo Penal. Pede-se, com isso, a anulação dos acórdãos recorridos em razão da incompetência da 1ª Câmara Criminal do TJPR para apreciar o habeas corpus defensivo. [...] Caso a preliminar de incompetência do TJPR não seja acolhida, pede-se o reconhecimento de violação do art. 14, II, parágrafo único, do CP, para o fim de ser restabelecida a aplicação do patamar mínimo de minoração de 1/3, devidamente reconhecido pela sentença e acórdão transitados em julgado (fl. 360).*

Contrarrazões apresentadas às fls. 298/314.

O recurso foi admitido na origem (fls. 377/380).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial (fls. 473/479):

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA, EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA DE REDUÇÃO DE PENA EM RAZÃO DA TENTATIVA. APROXIMAÇÃO DA CONSUMAÇÃO. *ITER CRIMINIS* BASTANTE PERCORRIDO. REDUÇÃO. MENOR FRAÇÃO. PRECEDENTES. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em *habeas corpus* que, na Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, reconheceu erro material na leitura do veredicto do Tribunal do Júri quanto ao quesito do homicídio privilegiado e, na dosimetria, aplicou a fração de 2/3 pela tentativa, sob o fundamento de que o disparo não atingiu região vital e a consumação ficou distante, readequando a pena e o regime. Posteriormente, nos embargos de declaração, houve correções sucessivas de erro material na fração do privilégio e no cálculo final da reprimenda. No recurso especial, o Ministério Público do Estado do Paraná sustenta usurpação de competência, à luz do art. 650, § 1º, do Código de Processo Penal, e contrariedade ao art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal, quanto ao patamar de redução pela tentativa.

As teses constantes do recurso especial serão analisadas da maneira como dispostas pelo recorrente na referida peça.

3.1. Preliminarmente: da violação do art. 650, § 1º, do Código de Processo Penal (fls. 350/352).

No que se refere à alegada violação do art. 650, § 1º, do Código de Processo Penal, o recurso especial é inadmissível.

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar com fundamento autônomo e suficiente – inexistência de conflito de competência e inadequação dos embargos de declaração para rediscutir a matéria, acrescido da ausência de omissão, à luz dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal – (fls. 263/266).

O recorrente, entretanto, não impugnou, de modo específico, o fundamento de que os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito nem enfrentou a conclusão de ausência de omissão, limitando-se a sustentar a usurpação de competência e a aplicação do art. 650, § 1º, do Código de Processo Penal. Incide, portanto, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, nos embargos de declaração, o acórdão recorrido registrou expressamente que *os presentes embargos declaratórios não se destinam a sanar vício, mas têm nítido caráter infringente para reapreciar a questão já decidida, para o que não se prestam* e que *o fato de se ter dado interpretação desfavorável ao embargante não caracteriza omissão* (arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal) – (fls. 208/209 e 263/266).

Tais fundamentos – autônomos e suficientes para manter o resultado – não foram infirmados nas razões do especial. Logo, subsiste íntegro motivo bastante do acórdão recorrido, o que atrai, por si só, a incidência da Súmula 283/STF.

3.2. Da violação do art. 14, II, parágrafo único, do CP (fls. 353/360).

É sustentado que o Tribunal de origem reconheceu tentativa cruenta e, simultaneamente, fixou a redução da tentativa no patamar máximo de 2/3, em violação do art. 14, parágrafo único, do Código Penal. Afirma-se que *constatado que a vítima foi efetivamente atingida pelo disparo de arma de fogo efetuado pelo acusado, verifica-se que a fixação da fração de redução no máximo de 2/3 não respeita o correto critério de fixação da redução*.

Não obstante o recorrente partir da qualificação de tentativa como cruenta para, por consequência lógica, excluir a fração máxima de 2/3, verifica-se que o acórdão não se limita à dicotomia cruenta/branca; examina o *iter criminis* com base nos laudos, concluindo que o único disparo atingiu região não vital, sem risco comprovado de morte, e que a consumação ficou distante – critério diretamente conexo ao art. 14, parágrafo único, do Código Penal.

No que se refere à alegada violação do art. 14, parágrafo único, do Código Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A pretensão recursal demanda o reexame das premissas fáticas fixadas pelo acórdão, que, a partir dos laudos e elementos técnicos, concluiu que houve um único disparo, sem atingir órgão vital, sem indicação técnica de risco de vida e com internação voltada ao acompanhamento de possível lesão ao nervo ótico – moldura que justificou a fração de 2/3 na tentativa (fls. 136/138 e 208/209).

A revisão desse enquadramento exigiria revolver prova pericial e documentos para infirmar a distância da consumação, o que é vedado na via do especial. Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: *a avaliação do iter criminis para aplicação da fração pela tentativa não pode ser revista em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ (AgRg no REsp n. 2.103.768/ES, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025). [...] (AgRg no AREsp n. 2.936.150/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 27/4/2026) .*

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0160386-9

REsp 2.141.862 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00001449020068160147 00166429020248160000 00259075320238160000 00289506120248160000
00638154720238160000 00958107820238160000 1449020068160147 166429020248160000
16642902024816000000289506120248160000 259075320238160000 289506120248160000
638154720238160000 958107820238160000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : OSVALDO JOSÉ GARRETT BORGES

ADVOGADO : LEANDRO SOUZA ROSA - PR030474

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026